

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2016/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 2017/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, relativo à emissão de certificados A de importação de alhos	3
	Regulamento (CE) n.º 2018/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, relativo à emissão de certificados A de importação de alhos	4
	Regulamento (CE) n.º 2019/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, relativo à emissão de certificados A de importação de alhos	5
*	Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros ⁽¹⁾	6
	Regulamento (CE) n.º 2021/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	15
*	Regulamento (CE) n.º 2022/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	17
	Regulamento (CE) n.º 2023/2001 da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	18

Comissão

2001/726/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 2001, que altera a Decisão 93/693/CE no que respeita à lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2999]** 21

2001/727/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 2001, que altera a Decisão 95/94/CE que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de certos países terceiros aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie suína ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3000]** 23

2001/728/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 2001, que altera a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3001]** 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2016/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	81,9
	999	81,9
0707 00 05	052	108,1
	999	108,1
0709 90 70	052	87,7
	999	87,7
0805 30 10	052	56,8
	388	59,1
	524	55,6
	528	54,2
0806 10 10	999	56,4
	052	86,6
	064	96,6
	400	203,9
	512	76,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	115,8
	060	39,5
	066	28,5
	388	86,3
	400	59,2
	512	92,2
	800	196,0
	804	94,1
0808 20 50	999	85,1
	052	108,3
	999	108,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2017/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001
relativo à emissão de certificados A de importação de alhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1047/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1865/2001 ⁽²⁾,

Os certificados de importação solicitados a título do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da Argentina em 8 e 9 de Outubro de 2001 e transmitidos à Comissão em 10 de Outubro de 2001 serão emitidos, com indicação da menção constante do n.º 2 do artigo 1.º desse regulamento até ao limite de:

- 65,527 % da quantidade solicitada, para os importadores tradicionais,
- 2,915 % da quantidade solicitada, para os novos importadores.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001, se as quantidades para as quais tiverem sido solicitados certificados A excederem a quantidade disponível, a Comissão determinará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.

Os certificados A de importação solicitados a título do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da Argentina relativos ao trimestre de 1 de Dezembro de 2001 a 28 de Fevereiro de 2002 apresentados após 9 de Outubro de 2001 serão rejeitados. Os pedidos relativos ao trimestre de 1 de Março de 2002 a 31 de Maio de 2002 podem ser apresentados a partir de 14 de Janeiro de 2002.

(2) As quantidades solicitadas em 8 e 9 de Outubro de 2001 a título do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da Argentina excedem a quantidade disponível. Importa, pois, determinar em que medida podem ser emitidos certificados A, podendo a emissão dos referidos certificados ser suspensa para os pedidos subsequentes,

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 35.

⁽²⁾ JO L 254 de 22.9.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2018/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001
relativo à emissão de certificados A de importação de alhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1047/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1865/2001 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001, se as quantidades para as quais tiverem sido solicitados certificados A excederem a quantidade disponível, a Comissão determinará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.
- (2) As quantidades solicitadas em 8 e 9 de Outubro de 2001 a título do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da China excedem a quantidade disponível. Importa, pois, determinar em que medida podem ser emitidos certificados A, podendo a emissão dos referidos certificados ser suspensa para os pedidos subsequentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de importação solicitados a título do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da China em 8 e 9 de Outubro de 2001 e transmitidos à Comissão em 10 de Outubro de 2001 serão emitidos, com indicação da menção constante do n.º 2 do artigo 1.º desse regulamento até ao limite de:

- 18,643 % da quantidade solicitada, para os importadores tradicionais,
- 0,719 % da quantidade solicitada, para os novos importadores.

Artigo 2.º

Os certificados A de importação solicitados a título do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários da China relativos ao trimestre de 1 de Dezembro de 2001 a 28 de Fevereiro de 2002 apresentados após 9 de Outubro de 2001 serão rejeitados. Os pedidos relativos ao trimestre de 1 de Março de 2002 a 31 de Maio de 2002 podem ser apresentados a partir de 14 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 35.

⁽²⁾ JO L 254 de 22.9.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2019/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001
relativo à emissão de certificados A de importação de alhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1047/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que institui um regime de certificados de importação e de origem, e determina o modo de gestão de contingentes pautais, relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção pelo Regulamento (CE) n.º 1865/2001 ⁽²⁾,

Os certificados de importação solicitados a título do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários de todos os outros países terceiros excepto a China e a Argentina em 8 e 9 de Outubro de 2001 e transmitidos à Comissão em 10 de Outubro de 2001 serão emitidos, com indicação da menção constante do n.º 2 do artigo 1.º desse regulamento até ao limite de:

Considerando o seguinte:

- 21,396 % da quantidade solicitada, para os importadores tradicionais,
- 4,719 % da quantidade solicitada, para os novos importadores.

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001, se as quantidades para as quais tiverem sido solicitados certificados A excederem a quantidade disponível, a Comissão determinará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.

Artigo 2.º

(2) As quantidades solicitadas em 8 e 9 de Outubro de 2001 a título do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários de todos os outros países terceiros excepto a China e a Argentina excedem a quantidade disponível. Importa, pois, determinar em que medida podem ser emitidos certificados A, podendo a emissão dos referidos certificados ser suspensa para os pedidos subsequentes,

Os certificados A de importação solicitados a título do Regulamento (CE) n.º 1047/2001 para os produtos originários de todos os outros países terceiros excepto a China e a Argentina relativos ao trimestre de 1 de Dezembro de 2001 a 28 de Fevereiro de 2002 apresentados após 9 de Outubro de 2001 serão rejeitados. Os pedidos relativos ao trimestre de 1 de Março de 2002 a 31 de Maio de 2002 podem ser apresentados a partir de 14 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 35.

⁽²⁾ JO L 254 de 22.9.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2020/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001
relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da
Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95, é da competência da Comissão instituir a nomenclatura dos países e territórios.
- (2) A versão desta nomenclatura, válida em 1 de Janeiro de 2001, constava do anexo ao Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A codificação alfabética dos países e territórios baseia-se na norma ISO alpha 2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação comunitária. É conveniente, por outro lado, prever um período de transição que permita a alguns Estados-Membros adaptarem-se às alterações introduzidas. Convém, por razões de simplificação, que este período de transição termine no momento da implementação das disposições que

reformulam as regras relativas ao documento administrativo único.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A versão válida, a partir de 1 de Janeiro de 2002, da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

Todavia, os Estados-Membros podem utilizar os códigos numéricos de três dígitos, que figuram igualmente no anexo do presente regulamento, até à implementação das disposições que reformulam os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁴⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

⁽²⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.

⁽³⁾ JO L 243 de 28.9.2000, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO

**NOMENCLATURA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA
COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS**

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 2002)

AD	(043)	Andorra	
AE	(647)	Emirados Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwain, Ras al-Khaima e Fujaira
AF	(660)	Afganistão	
AG	(459)	Antígua e Barbuda	
AI	(446)	Anguila	
AL	(070)	Albânia	
AM	(077)	Arménia	
AN	(478)	Antilhas Holandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
AO	(330)	Angola	Incluindo Cabinda
AQ	(891)	Antárctica	Territórios a sul do sexagésimo grau de latitude sul; não incluindo os Territórios Austrais Franceses (TF), a ilha Bouvet (BV), a Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul (GS)
AR	(528)	Argentina	
AS	(830)	Samoa Americana	
AT	(038)	Áustria	
AU	(800)	Austrália	
AW	(474)	Aruba	
AZ	(078)	Azerbaijão	
BA	(093)	Bósnia-Herzegovina	
BB	(469)	Barbados	
BD	(666)	Bangladeche	
BE	(017)	Bélgica	
BF	(236)	Burquina Faso	
BG	(068)	Bulgária	
BH	(640)	Barém	
BI	(328)	Burundi	
BJ	(284)	Benim	
BM	(413)	Bermudas	
BN	(703)	Brunei Darussalam	Forma usual: Brunei
BO	(516)	Bolívia	
BR	(508)	Brasil	
BS	(453)	Baamas	

BT	(675)	Butão	
BV	(892)	Bouvet (Ilha)	
BW	(391)	Botsuana	
BY	(073)	Belarus	Forma usual: Bielorrússia
BZ	(421)	Belize	
CA	(404)	Canadá	
CC	(833)	Cocos (Keeling), Ilhas	
CD	(322)	Congo, República Democrática do	Antigo Zaire
CF	(306)	Centro-Africana, República	
CG	(318)	Congo	
CH	(039)	Suíça	Incluído o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
CI	(272)	Costa do Marfim	
CK	(837)	Cook, Ilhas	
CL	(512)	Chile	
CM	(302)	Camarões	
CN	(720)	China, República Popular da	Forma usual: China
CO	(480)	Colômbia	
CR	(436)	Costa Rica	
CU	(448)	Cuba	
CV	(247)	Cabo Verde	
CX	(834)	Christmas, Ilha	
CY	(600)	Chipre	
CZ	(061)	Checa, República	
DE	(004)	Alemanha	Incluindo a ilha de Helgoland; não incluindo o território de Büsingen
DJ	(338)	Jibuti	
DK	(008)	Dinamarca	
DM	(460)	Domínica	
DO	(456)	Dominicana, República	
DZ	(208)	Argélia	
EC	(500)	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
EE	(053)	Estónia	
EG	(220)	Egipto	
ER	(336)	Eritreia	
ES	(011)	Espanha	Incluindo as ilhas Baleares e as ilhas Canárias; não incluindo Ceuta e Melilha
ET	(334)	Etiópia	

FI	(032)	Finlândia	Incluindo as ilhas Åland
FJ	(815)	Fiji, Ilhas	
FK	(529)	Falkland, Ilhas	Variante: ilhas Malvinas
FM	(823)	Micronésia, Estados Federados da	Kosrae, Ponape, Truk e Yap
FO	(041)	Faroé, ilhas	
FR	(001)	França	Incluindo Mônaco e departamentos ultramarinos franceses (Reunião, Guadalupe, Martinica e a Guiana Francesa)
GA	(314)	Gabão	
GB	(006)	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilhas Anglo-Normandas e ilhas de Man
GD	(473)	Granada	Incluindo as ilhas Granadinas do Sul
GE	(076)	Geórgia	
GH	(276)	Gana	
GI	(044)	Gibraltar	
GL	(406)	Gronelândia	
GM	(252)	Gâmbia	
GN	(260)	Guiné	
GQ	(310)	Guiné Equatorial	
GR	(009)	Grécia	
GS	(893)	Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul	
GT	(416)	Guatemala	
GU	(831)	Guam	
GW	(257)	Guiné-Bissau	
GY	(488)	Guiana	
HK	(740)	Hong Kong	Região administrativa especial de Hong Kong da República Popular da China
HM	(835)	Heard, Ilha e McDonald, Ilhas	
HN	(424)	Honduras	Incluindo as ilhas do Cisne
HR	(092)	Croácia	
HT	(452)	Haiti	
HU	(064)	Hungria	
ID	(700)	Indonésia	
IE	(007)	Irlanda	
IL	(624)	Israel	
IN	(664)	Índia	
IO	(357)	Oceano Índico, Território Britânico do	Arquipélago dos Chagos
IQ	(612)	Iraque	

IR	(616)	Irão, República Islâmica do	
IS	(024)	Islândia	
IT	(005)	Itália	Incluindo Livigno; não incluindo a comuna de Campione d'Italia
JM	(464)	Jamaica	
JO	(628)	Jordânia	
JP	(732)	Japão	
KE	(346)	Quênia	
KG	(083)	Quirguizistão	
KH	(696)	Camboja	
KI	(812)	Kiribati	
KM	(375)	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
KN	(449)	São Cristovão e Nevis	
KP	(724)	Coreia, República Popular Democrática da	Forma usual: Coreia do Norte
KR	(728)	Coreia, República da	Forma usual: Coreia do Sul
KW	(636)	Kuwait	
KY	(463)	Caimão, Ilhas	
KZ	(079)	Cazaquistão	
LA	(684)	Laos, República Democrática Popular do	Forma usual: Laos
LB	(604)	Líbano	
LC	(465)	Santa Lúcia	
LI	(037)	Listenstaine	
LK	(669)	Sri Lanca	
LR	(268)	Libéria	
LS	(395)	Lesoto	
LT	(055)	Lituânia	
LU	(018)	Luxemburgo	
LV	(054)	Letónia	
LY	(216)	Líbia, Jamahira Árabe da	Forma usual: Líbia
MA	(204)	Marrocos	
MD	(074)	Moldova, República de	Forma usual: Moldávia
MG	(370)	Madagáscar	
MH	(824)	Marshall, Ilhas	
MK ⁽¹⁾	(096)	Macedónia, Antiga República jugoslava da	
ML	(232)	Mali	

MM	(676)	Mianmar	Forma usual: Birmânia
MN	(716)	Mongólia	
MO	(743)	Macau	Região administrativa especial de Macau da República Popular da China
MP	(820)	Marianas do Norte, Ilhas	
MR	(228)	Mauritânia	
MS	(470)	Monserate	
MT	(046)	Malta	Incluindo Gozo e Comino
MU	(373)	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilhas Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
MV	(667)	Maldivas	
MW	(386)	Malavi	
MX	(412)	México	
MY	(701)	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuã)
MZ	(366)	Moçambique	
NA	(389)	Namíbia	
NC	(809)	Nova Caledónia	Incluindo as ilhas da Lealdade (Maré, Lifou e Ouvéa)
NE	(240)	Níger	
NF	(836)	Norfolk, Ilha	
NG	(288)	Nigéria	
NI	(432)	Nicarágua	Incluindo as ilhas del Maíz
NL	(003)	Países Baixos	
NO	(028)	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen
NP	(672)	Nepal	
NR	(803)	Nauru	
NU	(838)	Niue, Ilha	
NZ	(804)	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártico)
OM	(649)	Omã	
PA	(442)	Panamá	Incluindo a antiga zona do Canal
PE	(504)	Peru	
PF	(822)	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, arquipélago da Sociedade (incluindo Tahiti), ilhas Tuamotu, ilhas Gambier e ilhas Austrais; incluindo a ilha Clipperton
PG	(801)	Papuásia-Nova Guiné	Parte oriental da Nova Guiné; arquipélago Bismarck (incluindo Nova Bretanha, Nova Irlanda, Lavongai e ilhas do Almirantado); ilhas Salomão do Norte (Bougainville e Buka); ilhas Trobriand, ilhas Woodlark, ilhas de Entrecasteaux e arquipélago da Louisiade
PH	(708)	Filipinas	
PK	(662)	Paquistão	

PL	(060)	Polónia	
PM	(408)	São Pedro e Miquelon	
PN	(813)	Pitcairn	Incluindo as ilhas Ducie Henderson, e Oeno
PS	(625)	Território palestino ocupado	Cisjordânia (incluindo Jerusalém-Leste) e Faixa de Gaza
PT	(010)	Portugal	Incluindo o arquipélago dos Açores e o arquipélago da Madeira
PW	(825)	Palau	Variante: Belau
PY	(520)	Paraguai	
QA	(644)	Catar	
RO	(066)	Roménia	
RU	(075)	Rússia, Federação da	
RW	(324)	Ruanda	
SA	(632)	Arábia Saudita	
SB	(806)	Salomão, Ilhas	
SC	(355)	Seicheles	Ilha Mahé, ilha Praslin, La Digue, Frégate e Silhouette; ilhas Almirantes (incluindo Desroches, Alphonse, Plate e Coëtivy); ilhas Farquhar (incluindo Providence); ilhas Aldabra e ilhas Cosmoledo
SD	(224)	Sudão	
SE	(030)	Suécia	
SG	(706)	Singapura	
SH	(329)	Santa Helena	Incluindo a ilha da Ascensão e o arquipélago Tristão da Cunha
SI	(091)	Eslovénia	
SK	(063)	Eslováquia	
SL	(264)	Serra Leoa	
SM	(047)	São Marino	
SN	(248)	Senegal	
SO	(342)	Somália	
SR	(492)	Suriname	
ST	(311)	São Tomé e Príncipe	
SV	(428)	Salvador	
SY	(608)	Síria, República Árabe da	Forma usual: Síria
SZ	(393)	Suazilândia	
TC	(454)	Turcas e Caicos, Ilhas	
TD	(244)	Chade	
TF	(894)	Territórios Austrais Franceses	Incluindo as ilhas Kerguelen, a ilha de Amesterdão, a ilha de São Paulo e o arquipélago Crozet
TG	(280)	Togo	
TH	(680)	Tailândia	
TJ	(082)	Tajiquistão	

TK	(839)	Tokelau, Ilhas	
TM	(080)	Turquemenistão	
TN	(212)	Tunísia	
TO	(817)	Tonga	
TP	(626)	Timor-Leste ⁽²⁾	
TR	(052)	Turquia	
TT	(472)	Trindade e Tobago	
TV	(807)	Tuvalu	
TW	(736)	Taiwan	Território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu
TZ	(352)	Tanzânia, República Unida da	Tanganica, ilha de Zanzibar e ilha de Pemba
UA	(072)	Ucrânia	
UG	(350)	Uganda	
UM	(832)	Menores distantes dos Estados Unidos, Ilhas	Incluindo a ilha Baker, a ilha Howland, a ilha Jarvis, o atol Johnston, o recife Kingman, as ilhas Midway, a ilha de Navassa, o atol Palmira e a ilha Wake
US	(400)	Estados Unidos	Incluindo Porto Rico
UY	(524)	Uruguai	
UZ	(081)	Usbequistão	
VA	(045)	Santa Sé	Forma usual: Vaticano
VC	(467)	São Vicente e Granadinas	
VE	(484)	Venezuela	
VG	(468)	Virgens Britânicas, Ilhas	
VI	(457)	Virgens dos Estados Unidos, Ilhas	
VN	(690)	Vietname	
VU	(816)	Vanuatu	
WF	(811)	Wallis e Futuna, Ilhas	Incluindo a ilha Alofi
WS	(819)	Samoa	Antiga Samoa Ocidental
XC	(021)	Ceuta	
XL	(023)	Melilha	Incluindo o Peñón de Vélez de la Gomera, Peñón de Alhucemas e as ilhas Chafarinas
YE	(653)	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
YT	(377)	Mayotte	Grande-Terre e Pamandzi
YU	(094)	Jugoslávia	Sérvia e Montenegro
ZA	(388)	África do Sul	
ZM	(378)	Zâmbia	
ZW	(382)	Zimbabué	

Diversos

QQ	(950)	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
ou			
QR	(951)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QS	(952)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QU	(958)	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou			
QV	(959)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QW	(960)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QX	(977)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou			
QY	(978)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QZ	(979)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa

(¹) Código provisório, sem prejuízo da denominação definitiva do país, que será aprovada após conclusão das negociações actualmente em curso sobre este assunto no âmbito das Nações Unidas.

(²) Território sob administração transitória das Nações Unidas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2021/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001**

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2001.

É aplicável de 17 a 30 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 17 a 30 de Outubro de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	17,10	13,05	22,38	10,53
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	5,61	7,16
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2022/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 166082001 ⁽⁴⁾, prevê a instituição do regime de ajuda à destilação dos vinhos em álcool de boca. O referido regime foi introduzido, pela primeira vez, para a campanha de 2000/2001. Com base na experiência adquirida durante o primeiro ano de aplicação, é conveniente introduzir alterações. Nomeadamente, para garantir um processo mais estável durante a campanha, afigura-se necessário abrir a destilação em várias fases separadas.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O seguinte parágrafo é aditado ao n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000:

«Para a campanha 2001/2002, a destilação é aberta relativamente ao período compreendido entre 16 de Outubro e 15 de Novembro. A quantidade máxima em relação à qual podem ser assinados os contratos ou as declarações referidos no artigo 65.º é de 7 milhões de hectolitros. A Comissão procederá posteriormente à abertura das quantidades suplementares durante um ou vários períodos a definir em conformidade com o processo previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE)n.º 1493/1999.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 221 de 17.8.2001, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2023/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	12,85	2,85
	de qualidade baixa	24,20	14,20
1002 00 00	Centeio	20,84	10,84
1003 00 10	Cevada, para sementeira	20,84	10,84
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	20,84	10,84
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	52,33	42,33
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	52,33	42,33
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	20,84	10,84

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1.10.2001 a 12.10.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	122,53	114,80	109,52	91,29	195,04 (**)	185,04 (**)	115,74 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	20,57	14,51	4,60	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	22,33	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,81 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,45 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 2001

que altera a Decisão 93/693/CE no que respeita à lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros

[notificada com o número C(2001) 2999]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/726/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes dos Estados Unidos transmitiram um pedido de adição à lista, estabelecida pela Decisão 93/693/CE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/639/CE ⁽³⁾, de centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação dos Estados Unidos para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.
- (2) A Comissão recebeu dos Estados Unidos garantias quanto à observância dos requisitos especificados no artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE.
- (3) A Decisão 93/693/CE deve, pois, ser alterada nesse sentido.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado do seguinte modo:

É aditada a seguinte linha às linhas relativas aos centros dos Estados Unidos:

«EUA		U 129	Vogler Semen Centre 27.107 Church Road Ashland NE 68003»	
------	--	-------	---	--

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽²⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 35.

⁽³⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 26.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Outubro de 2001****que altera a Decisão 95/94/CE que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de certos países terceiros aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie suína***[notificada com o número C(2001) 3000]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/727/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados Unidos constam da lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen de animais domésticos da espécie suína ⁽²⁾.
- (2) A Decisão 95/94/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/291/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de certos países terceiros aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie suína.
- (3) As autoridades veterinárias dos Estados Unidos apresentaram um pedido de inscrição nessa lista de um novo centro de colheita.
- (4) A Comunidade recebeu garantias quanto à conformidade desse centro com os requisitos estabelecidos no artigo 8.º da Directiva 90/429/CEE.

(5) O referido centro deve, pois, ser aditado à lista de centros aprovados.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/94/CE é alterado do seguinte modo: Às linhas relativas aos centros de colheita dos Estados Unidos é aditada a seguinte linha:

«— International Boar Semen
30355 260th St.
Eldora IA 50627
Número de registo: 96 AI 002».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.⁽²⁾ Decisão 93/160/CEE da Comissão (JO L 67 de 19.3.1993, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/150/CE (JO L 49 de 25.2.1999, p. 40).⁽³⁾ JO L 73 de 1.4.1995, p. 87.⁽⁴⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 27.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Outubro de 2001**

que altera a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade

[notificada com o número C(2001) 3001]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/728/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes da Nova Zelândia transmitiram um pedido de alteração à lista estabelecida pela Decisão 92/452/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/638/CE ⁽⁴⁾, de equipas aprovadas oficialmente nos seus territórios para a exportação de embriões de animais domésticos da espécie bovina para a Comunidade.
- (2) A Comissão recebeu garantias quanto à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 89/556/CEE.
- (3) No que respeita ao Canadá, uma equipa anteriormente aprovada apenas para colheita deve também ser aprovada para produção, a pedido das autoridades canadianas.
- (4) A Decisão 92/452/CEE deve, pois, ser alterada nesse sentido.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 92/452/CEE é alterado do seguinte modo:

1. É aditada a seguinte linha às linhas relativas às equipas da Nova Zelândia:

«NZ		NZET 10		Marshall and Hicks Veterinary Surgeons 71 Main Street PO Box 77 Otatau	Daryl Peter John Marshall»
-----	--	---------	--	--	----------------------------

2. As linhas relativas às equipas canadianas n.º E 933 são substituídas pela seguinte:

«CA		E 933	E 933 (FIV)	E.T.E. Inc 3700 boul. de la Chaudière suite 100 Ste-Foy, Québec G1X 2K5	Dr Louis Picard Dr Marc Dery»
-----	--	-------	----------------	---	----------------------------------

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 23.

⁽³⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 24.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão
